



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600033-59.2024.6.12.0000
PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL
IMPETRANTE: CAMILA BAZACHI JARA MARZOCHI
ADVOGADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - OAB/MS0015656
ADVOGADO: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - OAB/MS14445-A
IMPETRADO: JUIZ DA 36ª ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE/MS
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão nº 53 / 2024 - TRE/PRE/ASJES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial exarada pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Campo Grande, nos autos da Representação por propaganda eleitoral irregular n. 0600002-31.2024.6.12.0035.

A referida decisão, em sede de tutela de urgência, determinou a imediata cessação da confecção, venda e/ou distribuição das camisetas ("Bloco VEM CÁ MILA"), além do recolhimento e não utilização daquelas distribuídas/vendidas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 para cada camiseta/usuário identificados, com a ressalva de que não há qualquer prejuízo à realização do evento ("bloco de aniversário da Camila"), apenas quanto à utilização das camisetas.

Narra a inicial que se trata de representação por propaganda irregular oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, através da qual se informa ter havido denúncia que a impetrante, pretensa candidata ao cargo de Prefeito de Campo Grande, irá realizar um evento carnavalesco no dia 10 de fevereiro de 2024, em comemoração ao seu aniversário, incluindo a confecção de camisetas com a frase "VEM CÁ, MILA", o que supostamente caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, por utilização de meios proscritos.

Destaca que a comemoração de seu aniversário é feita todo ano e que a ideia de realizar um bloco carnavalesco, com a venda de abadá, sem nenhuma referência eleitoral e muito menos pedido de voto, não caracteriza propaganda antecipada, nos termos da jurisprudência já consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Defende que a decisão atacada está a ferir seu direito líquido e certo à cultura e ao acesso a evento cultural, nos exatos termos do art. 5º, IX, da Constituição

Federal, caracterizando, portanto, a teratologia do *decisum* capaz de legitimar o presente *mandamus*.

Alega a urgência da medida e a necessidade da concessão da providência liminar, tendo em vista que o evento está marcado para ser realizado hoje, dia 10/02/2024, das 16:00 horas às 18:00 horas.

Nesses termos, pede a concessão da medida pórtrica, para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Campo Grande, permitindo a comercialização do abadá do bloco carnavalesco “Vem Cá, Mila”, em comemoração ao aniversário da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passa-se à verificação da regularidade do mandado de segurança impetrado.

A questão da competência não levanta dúvidas, havendo previsão regimental de o Presidente do TRE/MS avaliar as medidas ajuizadas nos dias em que não houver expediente forense, ou durante recesso deste Tribunal Regional, quando não houver juiz plantonista designado, conforme o art. 43, XXVII, *b*, da Resolução TRE/MS n. 801/22.

Quanto ao cabimento do *mandamus* para a impugnação de decisões judiciais, na seara eleitoral sua utilização é severamente restrita, na esteira do que dispõe a Súmula TSE n. 22, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais e, nos termos da remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, o *writ* não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

No presente caso, não se verifica a possibilidade de recurso da medida judicial antecipada tomada pela autoridade coatora nos autos de n. 0600002-31.2024.6.12.0035, de modo que perfeitamente cabível o manejo do *writ*.

Na análise do mérito do pedido liminar, pela análise criteriosa dos autos, é possível verificar a existência dos pressupostos autorizadores da medida pórtrica.

Especificamente quanto à questão de propaganda eleitoral antecipada, dispõe o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 que “*Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos...*”

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua pacífica jurisprudência sobre o tema, já definiu que “*De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral, mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas*” (**REspeI** nº 060043653 SÃO LUÍS - MA **Relator(a)**: Min. Benedito Gonçalves/Julgamento: 05/10/2023 Publicação:

11/10/2023).

No caso em exame, há pelo menos 04 argumentos que evidenciam que a conduta da impetrante não está a caracterizar, nem de longe, propaganda eleitoral antecipada, a saber:

a) Pela análise da camiseta confeccionada para o Bloco de Carnaval, é possível verificar que não existe uma única menção, sugestão ou referência a qualquer período eleitoral, muito menos às eleições vindouras. A única frase existente na frente da camiseta é exatamente o nome do Bloco intitulado de “VEM CÁ, MILA”, o que nem de longe faz ligação à eleição e muito menos a coloca como pré-candidata a algum cargo. Na parte de trás da camiseta apenas se observa frases como “Não é não”; “Modo folião ativar”; “Carnaval é patrimônio”, tudo a indicar que o evento realmente está ligado à maior festa cultural do país;

b) A camiseta, pelo que se depreende dos autos, não está sendo distribuída gratuitamente, mas vendida pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), prática absolutamente usual em bloco de carnaval de rua, descaracterizando qualquer intenção de premiar ou brindar possíveis eleitores e, portanto, absolutamente inexistente o elemento subjetivo de conferir vantagem com o fim eleitoral, que é exatamente o que a norma busca impedir;

c) Está demonstrado nos autos que a comemoração do aniversário da impetrante é algo que é feito todos os anos, não se tratando de conduta isolada da impetrante apenas esse ano, o que reforça que a intenção do bloco é, realmente, apenas festejar com amigos a sua data de nascimento, aproveitando-se da época de carnaval para realizar um bloco carnavalesco;

d) a manifestação cultural, a participação e realização de evento cultural é um direito fundamental de qualquer cidadão, nos termos do art. 5º inciso IX, da CF, segundo o qual “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença*”.

De tudo o que se observa, portanto, nesse juízo de cognição verticalmente sumária, a decisão vergastada está a ferir direito líquido e certo da impetrante de participar e promover evento cultural em comemoração ao seu aniversário (art. 5º, IX, CF), tendo em vista que a camiseta que está sendo comercializada de seu bloco intitulado “VEM CÁ, MILA”, não contém um único elemento capaz de incutir no eleitor alguma mensagem vinculada às eleições vindouras, devendo, portanto, seus efeitos serem suspensos.

Dito de outro modo, também não se veem elementos clássicos e imprescindíveis à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, tais como o pedido explícito de voto ou mesmo a presença das palavras mágicas, ou sequer exaltação das qualidades pessoais, mas tão somente uma alusão ao nome da impetrante e frases ligadas à festa cultural de carnaval do Brasil.

Caracterizado, desse modo, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar, porquanto o ato coator, como dito, está a ferir direito líquido e certo da impetrante, garantido pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal.

De outro turno, o *periculum in mora* resta francamente evidenciado, uma vez que o evento terá sua realização na data de hoje, às 16h, e a manutenção da

decisão impugnada o afetará de modo irreversível.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de id 122157926, exarada nos autos da Representação por propaganda eleitoral irregular n. 0600002-31.2024.6.12.0035, do Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Campo Grande/MS, permitindo-se a continuidade da comercialização e da utilização das camisetas-abadás com a inscrição "VEM CÁ MILA".

A presente decisão serve como mandado de intimação das partes e do Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, para seu devido cumprimento.

Com o retorno do expediente forense, proceda à distribuição automática a um dos membros do TRE-MS.

P.R.I.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente**, em 10/02/2024, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1581823** e o código CRC **14AFDAB1**.

